



Processo: 202400036001434

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: GMM.

**PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº
636/2024**

1. RELATÓRIO

1.1. Os autos foram recebidos por esta Procuradoria Setorial para análise e elaboração de parecer jurídico referente à contratação de empresa especializada para a *prestação dos serviços de execução conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o LOTE 64 do programa Goiás em movimento – eixo municípios (Montes Claros de Goiás, Palestina de Goiás, Amorinópolis, Piranhas, Doverlândia, Bom Jardim de Goiás), no estado de Goiás.*

1.2. Estima-se um valor de R\$ 6.977.275,40 (seis milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo:

a) Município de Montes Claros de Goiás: R\$ 1.487.774,21;

b) Município de Palestina de Goiás: R\$ 982.761,26;

c) Município de Amorinópolis: R\$ 988.307,71;

d) Município de Piranhas: R\$ 1.473.500,95;

e) Município de Doverlândia: R\$ 1.004.884,33;

f) Município de Bom Jardim de Goiás: R\$ 1.040.046,94.

1.3. O processo de contratação SISLOG é o de número 107874.

1.4. É o relatório.

1.5. Passa-se à análise jurídica.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Administração Pública assessorada no controle prévio de juridicidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei Nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Eventuais apontamentos a serem feitos por essa

unidade decorrem da análise puramente jurídica, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2.3. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

3. **SÚMULA ADMINISTRATIVA 20 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

3.1. Com o intuito de orientar a instrução processual dos processos enviados para a análise da Procuradoria Setorial, o Decreto nº 9.422, de 09 de abril de 2019 aprovou a Súmula Administrativa nº 20, da Procuradoria-Geral do Estado, de **observância obrigatória** a toda administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, com o seguinte teor:

Sumúla Administrativa 20: Ao direcionar processos à Procuradoria (PGE), a administração pública estadual deve anexar, ao despacho de encaminhamento, o check list correspondente, disponível no site da PGE (campo Cartilhas e Minutas), devidamente preenchido e conferido pela unidade de origem, sob pena de imediata devolução dos autos por simples despacho, ressalvada a hipótese de questão prejudicial ou urgente devidamente justificada, mediante despacho circunstanciado

3.2. Portanto, como instrumento de auxílio no aprimoramento dos processos administrativos desta Agência, orienta-se, nos próximos casos, pela consulta aos documentos aludidos (os quais podem ser encontrados [aqui](#)) e o alinhamento à atuação desta Autarquia.

4. **JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAR**

4.1. Consta do item 2, do Documento de Oficialização de Demanda (57775) a seguinte justificativa para a contratação:

"A contratação provém da celebração do convênio entre GOINFRA e municípios através do Programa Goiás em Movimento. O programa visa preservar as condições originais de trafegabilidade das vias aos moradores e auxiliar o município na melhor alocação de seus recursos, aliviando nos fortes gastos de rejuvenescimento e de reimpermeabilização da capa necessários para manter os seus pavimentos asfálticos urbanos.

Os pavimentos urbanos no Brasil sofreram um acentuado impulso desde a promulgação da constituição em 1988, dada a melhor organização dos municípios brasileiros, bem como pelo início de destinação de verba, pelo governo federal, para as prefeituras executarem obras de infraestrutura. Acompanhando o constante crescimento das cidades e o aumento da pavimentação no Brasil, o pavimento, que iniciou-se em uma condição ótima nos anos 80 e 90, alcança hoje um nível maior de deterioração, podendo apresentar então falhas ou defeitos. Tais defeitos, uma vez ocorrentes, se não forem devidamente corrigidos, tendem a se agravar e a desencadear um processo

iterativo, conduzindo a outros defeitos que vão assim, se associando (DNIT, 2005).

Estes serviços de engenharia propostos são muito comuns na engenharia de pavimentos e tem como objetivo a conservação do pavimento asfáltico em locais indicados pelas prefeituras conveniadas, de forma a rejuvenescer, impermeabilizar e reperfilar o pavimento, desacelerando a sua degradação e protegendo a sua estrutura, adiando assim futuras intervenções estruturais.

Diante disso, a realização de processo de licitação para contratação de empresa especializada em conservação preventiva do pavimento se justifica para preservar as suas características técnicas e físico-operacionais, evitar o surgimento ou o agravamento de defeitos, proporcionar maior segurança e conforto aos seus usuários através do reperfilamento da via, rejuvenescer o revestimento asfáltico da avenida, além de colaborar para desenvolvimento econômico local e regional."

4.2. Resta, portanto, atendido o art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 quanto a este aspecto.

5. DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

5.1. O Documento de Oficialização da Demanda impõe um planejamento administrativo descentralizado, a ser desenvolvido pelas diversas unidades, que estimam as necessidades futuras acerca das contratações. A partir deste documento a autoridade competente, mediante atribuição decisória, acolhe ou rejeita as demandas das unidades tendo em vista o planejamento estratégico, consubstanciando-se o Plano de Contratações Anual, como explica Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14133. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p. 274).

5.2. Paralelamente, no Estado de Goiás, segundo o art. 8º, § 1º, do Decreto Estadual n. 10.207/2023, o documento de oficialização da demanda realizado após o Plano de Contratações Anual deverá ter a sua compatibilidade com ele analisada pelo setor de compras. Em seguida, registrado o início do processo de calendário de contratações, com o estabelecimento do prazo máximo para o envio do projeto básico ou do termo de referência.

5.3. Consequentemente, o planejamento licitatório decorre das efetivas necessidades socioeconômicas, e não do mero decisionismo político. Isto acarreta uma orientação jurídica para uma definição técnica das demandas e prioridades, sujeita ao controle social, reduzindo portanto a personalização e arbitrariedade do Estado e das políticas públicas.

5.4. O Decreto Estadual n. 10.207 de 2023, em seu art. 8º, estabelece como requisitos mínimos para o Documento de Oficialização de Demanda, cujo conteúdo obrigatório deve ser enfrentado item a item pelo setor técnico. É o seu teor:

I - a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;

II - a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;

III - a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;

IV - a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;

V - a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e

VI - a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

5.5. No caso em análise, consta o Documento de Oficialização da Demanda do Evento SISLOG n. 57775 dos autos em apreço, estando conforme o exigido.

6. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO

6.1. O art. 7º, II, do Decreto Estadual n. 10.207 de 2023 exige a portaria de designação das funções essenciais da contratação.

6.2. Verifica-se que o inciso LX do art. 6º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos conceitua o agente de contratações: "*É pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação*".

6.3. De acordo com as Lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters. 2023, p. 215.), o novel legal atribuiu ao agente de contratação a missão de acompanhar a fase preparatória, inclusive no que concerne ao Plano de Contratação. Nesse sentido, devem tomar decisões, acompanhar, dar impulso e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame (art. 8º da NLLC).

6.4. Para tanto, ante a natureza técnica da função, faz-se necessária a observância dos requisitos insculpidos no art. 7º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º da NLLC:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

6.5. A percepção de Marçal Justen Filho sobre a matéria é que o certame deve ser conduzido por servidor efetivo ou por empregado público dos quadros permanentes da Administração, e somente inexistindo servidor efetivo em condições de exercer as funções de agente de contratação, será possível a designação de agente público que não se enquadre em tal condição, desde que observadas as condicionantes impostas pelo art. 7º da NLLC.

6.6. Nos autos em apreço, a referida portaria encontra-se no Evento SISLOG n. 58041. **No caso em análise, contudo, não se observou a justificativa concernente às impossibilidades fáticas de designação de servidores de carreira para a gestão/fiscalização do referido contrato. Recomenda-se, portanto, que haja a respectiva complementação, observando-se o caso concreto, ou a exclusão dos agentes.**

7. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

7.1. É consabido que pela Nova Lei de Licitações e Contratos o chamado Estudo Técnico Preliminar (ETP) possui natureza estrutural no planejamento da contratação, uma vez que é por via de seu intermédio que se definirá como melhor atender a necessidade apontada pela Administração.

7.2. A ausência do referido documento, especialmente quanto ao conteúdo de planejamento administrativo, constitui prática censurável pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a exemplo do Acórdão nº 1444/2023, que reitera os requisitos mínimos do ETP na Lei n. 14.133/2021.

7.3. Consoante o entendimento adotado pela Lei 14.133/2021, a formalização da demanda pela Administração **não se confunde com o Estudo Técnico Preliminar**, pois o antecede.

7.4. Ressalta-se que o ETP também não se confunde com o anteprojeto, termo de referência e tampouco com o projeto básico, sendo, na realidade, o documento que sustentará a elaboração dos documentos citados, caso se conclua pela factibilidade da contratação.

7.5. Conforme o art. 18, §1º da Lei 14.133/21, o Estudo Técnico Preliminar deve conter os seguintes elementos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

7.6. A sua regulamentação estadual, com requisitos específicos e modo de elaboração, consta dos artigos 12 a 16 do Decreto n. 10.207 de 2023.

7.7. Sob o aspecto material das informações que compõem o Estudo Técnico Preliminar, cumpre assinalar a diretiva de atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador.

7.8. Destarte, como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da aquisição dos itens - especificações, quantidade, material empregado em cada item, por exemplo - ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

7.9. *In casu*, o Estudo Técnico Preliminar consta do Evento SISLOG n. 61640.

7.10. No que concerne à previsão no Plano de Contratações Anual (art. 18, Lei 14.133/21), salienta-se que tal aspecto foi objeto de manifestação recente da Corte de Contas Estadual, no DESPACHO Nº 1030/2024 - GCKT, ao item 2.3.1.10, orientando-se que:

d) Apresente maior detalhamento do Plano Anual de Contratações, visando aprimorar os controles social e externo, aumentar a transparência e integrar de forma mais eficaz o planejamento estratégico com o orçamento anual.

7.11. Na contratação em tela, observa-se que o atendimento de tal orientação no bojo "item 2.1" do ETP.

8. TERMO DE REFERÊNCIA

8.1. O Termo de Referência deve atender às seguintes exigências da Lei n. 14.133/21:

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

8.2. A sua regulamentação estadual, com os requisitos específicos e modo de elaboração, ocorre mediante os arts. 19 a 24 do Decreto n. 10.207 de 2023.

8.3. No caso dos autos, o TR consta do Evento SISLOG n. 61652.

9. A APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

9.1. Conforme a Portaria 281/2020 - GOINFRA (SEI: 000014027461), cabe ao Diretor, em sua respectiva área, aprovar os Termos de Referência, Projetos Básicos e/ou documentos equivalentes desenvolvidos no âmbito da estrutura interna da Agência.

9.2. **Salvo engano, não consta nos autos a aprovação do diretor responsável, devendo ser providenciada.**

10. ANÁLISE DE RISCOS

10.1. A análise de riscos constitui etapa obrigatória do planejamento da licitação, nos termos do arts 18, X. A matriz de riscos, por sua vez, é exigida na hipótese de contratação integrada e semi-integrada e facultada nas demais hipóteses.

10.2. A exigência de análise de riscos já foi objeto de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no bojo do Acórdão nº 1444/2023.

10.3. A respeito da análise de riscos, Marçal Justen Filho leciona que "a Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e a execução contratual. Esses fatores refletirão nas decisões adotadas a propósito do certame e em regras contratuais específicas".

10.4. A título de exemplo, temos, em âmbito federal, a Instrução Normativa n. 5/2017, que disciplina o gerenciamento de riscos relativamente a serviços executados de modo indireto ([Link](#)).

10.5. Por ser bastante pedagógico, citamos artigo da Revista Zênite ([Link](#)) que aborda a conceituação da análise de riscos, em que podemos sintetizar da seguinte forma:

Em síntese, esse passo a passo define a atividade denominada "gerenciamento de risco" e que constitui o núcleo do art. 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, em última análise, de uma oportunidade para a Administração – sobretudo tendo em vista os registros históricos de suas licitações e contratações – se antecipar a ocorrência de problemas que possam frustrar os objetivos da licitação e da contratação e definir ações de prevenção e contingenciamento para assegurar os resultados mínimos para sua atuação. A rigor, deve ser realizada após a elaboração dos estudos técnicos preliminares com o objetivo de alimentar a elaboração do termo de referência, sem prejuízo da sua constante atualização a ser realizada ao longo de todo o processo de contratação com o objetivo de antever problemas e, na medida do possível, definir ações para contorná-los caso venham a se concretizar.

10.6. Uma das questões relevantes para a GOINFRA tem sido a relação entre os riscos do contrato, as paralisações em virtude do período chuvoso em Goiás e o pagamento pelos custos de mobilização e desmobilização na referida época.

10.7. Recomenda-se em regra que sejam observadas as diretrizes do PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 482/2023 (49367854), em especial quanto às suas conclusões:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se que:

- a) Nas hipóteses de paralisações de obras por culpa desta Agência, poderá ser cabível o pagamento à contratada pelos danos efetivamente comprovados com custos de mobilização e desmobilização, bem como o nexo de causalidade entre a paralisação e os referidos custos;
- b) Por outro lado, nas hipóteses de paralisações por culpa da contratada, não será devido, em regra, o referido pagamento;
- c) Já nos casos de paralisações por eventos ordinários, a exemplo do período chuvoso em Goiás, não é recomendável o referido pagamento, recomendando-se por outro lado, entretanto, que haja cláusula contratual expressa prevendo tal circunstância;
- d) Na hipótese de outros eventos extraordinários e imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, recomenda-se:
 - d.1) A previsão expressa no contrato das principais

circunstâncias possíveis e a designação da responsabilidade pelos respectivos ônus, preferencialmente à parte com melhores condições de evitar a ocorrência do evento ou, caso ele já tenha ocorrido, à parte que possua melhores condições de mitigar as consequências dele;

d.2) Para os casos não expressamente previstos no item anterior, o estabelecimento de condições gerais tão objetivas quanto possível, que previamente orientem a interpretação jurídica quanto à execução contratual;

e) É recomendável, no momento da suspensão da execução contratual (ordem de paralisação), que sejam acostados aos autos o seu respectivo motivo, com o propósito de instruir eventual indenização à sociedade empresária contratada, eventual defesa jurídica desta autarquia e o controle interno e externo dos atos da Administração Pública.

10.8. Ressalta-se que a perda de fases concluídas devido ao período de chuvas pode acarretar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme estabelecido pelo Acórdão nº 1242/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e pelo Acórdão nº 3233/2023 do TCE/GO (Tribunal Pleno – Relator: Conselheiro CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/12/2023, por unanimidade).

10.9. No presente caso, verifica-se que há matriz de riscos, acostada junto ao Evento n. 61666 SISLOG.

11. **ORÇAMENTAÇÃO**

11.1. Cabe à Administração, na fase interna do certame, realizar pesquisa de preços para estabelecer o valor de referência da contratação.

11.2. A Lei n. 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

11.3. No Estado de Goiás o tema, até pouco tempo, era objeto do art. 88-A da Lei Estadual 17.928/12, além de inúmeras orientações da PGE/GO sobre a matéria. As orientações, em consonância com inúmeros julgados dos Tribunais de Contas do Estado e da União, eram uníssonas no sentido de que a estimativa de preços deve ser realizada por meio de uma "cesta de preços aceitáveis", utilizando-se das mais diversas fontes de pesquisa de preços (incisos do art. 88-A) para compor uma média aceitável, buscando estabelecer um valor compatível com a média praticada no mercado.

11.4. Quando, por razões técnicas, a utilização do art. 88-A, com pesquisa em todas as fontes previstas em seus incisos não se mostrava possível, deveria haver justificativa expressa indicando as razões pelas quais se adotou outro tipo de metodologia.

11.5. Ocorre que em 07/07/2021 foram publicados no DOE a Lei Complementar 164 e o Decreto 9.900/21. A Lei revogou o art. 88-A, e o Decreto passou a dispor sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

11.6. O ato normativo possui regras específicas para orçamento de obras e serviços de engenharia:

"Art. 7º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais - ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:

I - composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA (<http://www.goinfra.go.gov.br/Tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

II - composição de custos unitários e/ou insumos menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelos Poderes Executivos federal e estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VI - pesquisa direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores, apresentada via relatório de cotações do orçamentista, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de realização do orçamento.

§ 1º Caso as tabelas de referência citadas nos incisos I e II deste artigo apresentem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra.

§ 2º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado conforme o disposto neste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado no sistema de custos definido no inciso I do caput deste artigo, e deve a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético mencionado no dispositivo.

Art. 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, conforme o inciso VI do art. 6º deste Decreto, deve ser observado o seguinte:

I - o prazo de resposta conferido ao fornecedor deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - deverão ser obtidas propostas formais que contenham, no mínimo:

a) a descrição do objeto, o valor unitário e o valor total;

b) o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) o endereço e o telefone de contato; e

d) a data de emissão e a assinatura.

III - deverá haver o registro, nos autos do processo aquisitivo correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo único. A proposta formal poderá ser substituída por relatório de cotações do engenheiro orçamentista, em caso de obras e de serviços de engenharia, para os itens que não figurem no ramo A da curva ABC de insumos da obra.

Metodologia

Art. 9º Poderão ser utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada nesse instrumento, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados nos arts. 6º e 7º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Serão utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo correspondente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a utilização de menos de 3 (três) preços, desde que haja justificativa nos autos pelo agente responsável e aprovação pela autoridade competente".

11.7. Salvo engano, não consta nos autos declaração referente à formulação do orçamento de acordo com as diretrizes do Decreto n. 9.900/21 e esclarecimento técnico quanto ao cumprimento destas normativas, o que deve ser providenciado.

11.8. Destaca-se, desde já, o caráter eminentemente técnico do conteúdo acima citado.

12. DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

12.1. Consta, dos autos, a seguinte documentação orçamentária: Indicação de Recurso - 63638, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - 67238 e o Programa de Desembolso Financeiro (programada) - 69735.

12.2. O empenho (leia-se, a respectiva nota) deverá ser juntado no momento oportuno.

12.3. A prévia existência de recursos orçamentários é condição para a deflagração de procedimento licitatório, conforme elucida o art. 72, inciso IV da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

12.4. A exigência de indicação dos recursos orçamentários tem o escopo de evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Pretende-se evitar contratações aventureiras e que fujam ao resguardo do interesse público primário.

12.5. Em tempo, do cauteloso impulso da documentação orçamentária apresentada, verifica-se a previsão de despesas no valor de R\$ 100.000,00 para o ano de 2024, atribuindo o mesmo valor para os anos de 2025, 2026, 2027 e, para o exercício de 2028, o valor de R\$ 6.577.275,40 (69735), observa-se que grande parte da contratação seria financiada por recursos orçamentários de LOA ainda não aprovada.

12.6. Por certo, a exigência de prévia previsão orçamentária constante dos arts. 167, II, CF e 37, IV, LRF, refere-se, apenas, ao exercício financeiro de realização da despesa. É essencial, portanto, a inclusão de rubrica orçamentária, na LOA ou em crédito adicional, relativamente aos exercícios financeiros em que, de acordo com o cronograma físico-financeiro, espera-se a realização da despesa. Trata-se de medida incorreta a distribuição de despesas orçamentárias, ao longo de distintos exercícios financeiros, à revelia das previsões contratuais, o que desvirtua a própria finalidade da lei orçamentária anual e das previsões legais referentes à execução da despesa. Por certo, a documentação orçamentária deve refletir, de forma fidedigna, as obrigações contratualmente pactuadas.

12.7. Em sentido análogo (desnecessidade de previsão orçamentária atual quando as despesas pretendidas não se referem ao exercício financeiro vigente), por ocasião do Despacho nº 2060/23 (54442011), a Procuradoria-Geral do Estado

entendeu inexistir vedação apriorística na Constituição Federal, Lei n. 8.666/93, Lei n. 14.133/21 e LRF no que toca à deflagração da fase externa da licitação (publicação do edital) nos casos em que os pagamentos estejam previstos apenas para o exercício subsequente e inexistente previsão orçamentária atual e vigente para suportar as despesas que se pretende gerar, desde que observadas algumas condicionantes indicadas no bojo daquele Opinativo. Veja-se:

26. Em síntese, a legislação nacional, de caráter geral, não proíbe que se dê início à fase externa de licitações que têm por escopo a celebração de contratos que irão gerar efeitos apenas em 2024, sem que haja dotação orçamentária. Necessário, contudo, o atendimento às demais leis orçamentárias (PPA e LDO) e à legislação estadual. Especificamente para o exercício de 2023, o Decreto nº 10.336, de 2023, admite, para as despesas dos Grupos 3, 4 e 5, o prosseguimento da fase externa dos certames. Via de regra, no entanto, o diploma a ser observado é o Decreto nº 9.943, de 2021, de caráter mais restritivo. No mais, reitera-se a recomendação, aos gestores, de que apenas deem início à fase externa de certames quando evidenciado o interesse público concreto da medida. Com efeito, a conduta a ser adotada, preferencialmente, é a espera pela superveniência da LOA, a fim de não se ter de lidar com o risco de frustração do procedimento, o que representará custos desnecessários e potenciais questionamentos em âmbito judicial. Por fim, há de ser observada, também, a exigência elencada no parágrafo precedente, relativamente à manifestação do gestor quanto às rubricas orçamentárias da LOA seguinte.

27. Diante do exposto, aprova-se o parágrafo 5º do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANS nº 835/2023 (SEI nº 53447558), com os acréscimos feitos neste expediente, e atualiza-se o entendimento outrora fixado no Despacho nº 2129/2021 - GAB (SEI nº 000026258397), concluindo-se, em caráter referencial, o seguinte:

(i) Não se extrai da Constituição Federal, da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, e da Lei de Responsabilidade Fiscal vedação apriorística à deflagração da fase externa de certame, cujos pagamentos estejam previstos apenas para o exercício subsequente e, portanto, sem dotação orçamentária a acobertar a despesa que se pretende gerar;

(ii) diante da competência legislativa suplementar em matéria de direito financeiro, são legítimas restrições criadas no âmbito dos entes menores;

(iii) no âmbito do Estado de Goiás, devem ser observadas, ordinariamente, as disposições do Decreto nº 9.943, de 2021, sobretudo os parágrafos do art. 50;

(iv) especificamente para o ano de 2023, as regras a serem observadas são as do Decreto nº 10.336, de 2023 (art. 5º e parágrafos);

(v) em todo caso, recomenda-se que a deflagração da fase externa ocorra apenas em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrado o interesse na imediata publicação do edital; e

(vi) por fim, a viabilidade da publicação do edital fica condicionada à existência de manifestação, assinada pelo gestor, que indique a alta probabilidade de existência de recursos orçamentários na LOA, a partir de juízo político, que pode se ancorar, por exemplo, na existência de rubrica orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

28. Especificamente para o caso em exame, e em conformidade com as orientações gerais do parágrafo precedente, recomenda-se, para a regularidade da publicação do edital, que os autos sejam instruídos com documento explicativo do preenchimento dos requisitos do Decreto nº 10.336, de 2023, com justificativa que demonstre o prejuízo que pode ser acarretado pelo aguardo da superveniência da LOA de 2024, bem como com a manifestação do gestor quanto às rubricas orçamentárias da LOA seguinte.

29. Matéria orientada, retornem-se os autos à GOINFRA, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e o CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de

Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

12.8. **Em atendimento ao Despacho Referencial da Procuradoria-Geral do Estado, portanto, orienta-se que o setor técnico verifique se a documentação orçamentária constante dos autos guarda correspondência com as datas previstas para as despesas, conforme o contrato e o cronograma de execução físico-financeira respectivo.**

12.9. Ademais, no âmbito desta Procuradoria Setorial, quanto à "PDF Programada e não liberada", orientou-se, até o momento, pela correção da documentação com status programado. Contudo, a partir das diretrizes estabelecidas no Decreto nº 10.413, de 23 de fevereiro de 2024, art. 1º que, faz-se necessário reformular o aludido entendimento, considerando-se as alterações promovidas, quais sejam:

Art. 1º O Decreto estadual nº 9.943, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

d) Programada: situação da PDF que é limitada ao saldo da dotação orçamentária, observados a fonte e o grupo;

[...]

§ 2º Os processos de dispensa, inexigibilidade, abertura de licitações e celebração de convênios que envolvam contrapartida financeira, bem como as autorizações para despesas diversas não abrangidas pelo § 1º deste artigo, inclusive aquelas a serem realizadas com recursos próprios, podem ter início com a PDF na situação "Programada", e a emissão das notas de empenho correspondentes necessita que a PDF esteja na condição "Liberada".

12.10. Portanto, atualmente, é possível a publicação do edital com a PDF programada, desde que atendidas as condicionantes impostas no art. 1º do Decreto nº 10.413/2024.

13. O REGIME DE EXECUÇÃO

13.1. Em resumo, a empreitada por preço global aplica-se para a "(...) contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total" e a empreitada por preço unitário para a "(...) contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, XIX e XXX, da Lei nº 14.133/2021).

13.2. O Tribunal de Contas da União indica como deve ser feita a escolha do regime de execução pela administração:

"A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Levantamento de Auditoria realizado nas obras de adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão/RJ, executadas mediante empreitada por preço global, apontara, dentre outras impropriedades, a adoção de critério de medição incompatível com o objeto real pretendido (serviço a serviço, como se a preço unitário fosse). Instada a justificar o achado, a Infraero argumentara que "a escolha do regime decorreu do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei 12.462/2011, que estabelece a empreitada global como preferencial". Analisando o mérito, o relator destacou a existência "de certos tipos de obras e sistemas construtivos que, por suas características, não possibilitam uma quantificação absolutamente acurada dos exatos volumes a executar". Exemplificou com os serviços de terraplenagem e reforma de edificação, para os quais, não obstante os cuidados no projeto básico para quantificar adequadamente os itens de serviço, "sempre haverá uma boa margem de indeterminação". Consignou que "caso utilizada uma empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas; não por quantitativos medidos". Nesse sentido, considerando a forte indeterminação nas mensurações, "os construtores irão alocar uma parcela

muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado". Por essa razão, concluiu o relator, que "nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição". E acrescentou que outra não pode ser a inteligência a ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, ao correlacionar a adoção da modalidade de execução de empreitada por preço global ao "completo conhecimento do objeto da licitação". Nesses termos, propôs a fixação de prazo para que a Infraero adotasse as providências a seu cargo para promover, junto à contratada, a alteração do regime de execução do empreendimento, notificando-a de que "a empreitada por preço global (...) deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras". O Plenário do TCU, ao acolher a proposta do relator, estabeleceu, dentre outras medidas pontuais, prazo para que a estatal alterasse o regime de execução do empreendimento. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013."

13.3. No caso dos autos, conforme aduz-se do Termo de Referência (61652), item 9.9, o regime de execução a ser adotado é a empreitada por preço unitário.

13.4. Observa-se que não cabe a esta Procuradoria Setorial questionar critérios técnicos relativamente à possibilidade ou impossibilidade de indicar os quantitativos necessários para execução da obra. O setor técnico, portanto, deve se atentar a tais circunstâncias para fins de indicar o regime de execução adequado.

14. MODALIDADE DE LICITAÇÃO

14.1. A minuta de edital informa que a modalidade do presente certame será a "concorrência". O critério de julgamento, a seu turno, será "menor preço".

14.2. A concorrência é a modalidade de licitação a ser adotada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, portanto, parece acertada a escolha da modalidade pela Administração, em conformidade com o art. 6º, Inciso XXI, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/21, que define o serviço comum de engenharia como "todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens".

14.3. O item 9.2.2 do Termo de Referência (61652) afirma que "*o objeto deste Termo de Referência, enquadra-se como serviço comum de engenharia.*"

14.4. Adotou-se o modo de disputa aberto.

14.5. Portanto, o referido item foi atendido, em sintonia com o art. 18, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

15. A MINUTA CONTRATUAL

15.1. Os contratos administrativos e seus aditivos submetem-se ao regramento disposto na Lei n. 14.133/2021. Desse modo, o instrumento contratual deverá observar os requisitos elencados na legislação, em especial no que toca às cláusulas contratuais obrigatórias, previstas em seu art. 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

15.2. A minuta contratual consta do Evento SISLOG n. 71546, em conformidade com as exigências da NLLC.

16. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

16.1. Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição da coletividade em sítio eletrônico oficial.

16.2. Outrossim, rememora-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a

assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados. [...]

16.3. Assim, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a literatura jurídica:

"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)." (EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê a nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/09/2021)

16.4. **Orienta-se portanto o cumprimento dos dispositivos nas etapas seguintes do procedimento licitatório.**

17. SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Mediante o Acórdão nº 03092/2023 e o Acórdão nº 01629/2023, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás determinou à GOINFRA a definição clara no edital dos itens que podem ser objeto de subcontratação.

17.2. Na análise, o item 15 do Termo de Referência (61652) proíbe a subcontratação e apresenta a respectiva justificativa.

18. A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

18.1. A participação de consórcios nas licitações é uma opção discricionária da Administração Pública, nos termos do art. 15 da Lei n. 14.133/2021. É o seu conteúdo:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificativa.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída

para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

18.2. A exigência também tem sido realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a exemplo do Acórdão nº 1822/2023, direcionado à GOINFRA.

18.3. Nota-se que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, demandando fundamentação, pois permitir a participação em consórcios, ao menos como regra geral, amplia a competitividade.

18.4. De acordo com as Lições de Marçal Justen Filho, os consórcios, em que pese o risco de dominação de mercado - por meio de pactos de eliminação de competição - e, conseqüentemente, restrição da competitividade, podem se prestar a resultados positivos: "[...] Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições de participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do [...]."

18.5. A justificativa e fundamentação para a vedação à participação de consórcios encontra-se no item 9.8 do Termo de Referência (61652).

19. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

19.1. O inciso II do artigo 69 da lei 14.133/21 coloca como condição para a habilitação econômico-financeira a apresentação, por parte dos licitantes, de "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante". Isto porque, a empresa em situação falimentar apresenta má situação econômico e financeira, haja vista que, por presunção inafastável, o passivo desta ultrapassa o ativo. Convém ressaltar adicionalmente que o licitante somente pode ser inabilitado diante de falência decretada pelo juízo competente. O mero pedido de falência não é o suficiente para inabilitar qualquer licitante em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da ampla competitividade dos torneios licitatórios.

19.2. Cabe pontuar também que protestos ou meras ações de cobrança ou de execução não são o bastante para inabilitar licitante.

19.3. Constata-se que o item 3.8.10 da Minuta de Edital está em conformidade com a aludida orientação.

20. ME'S E EPP'S

20.1. Em relação à participação de Micro e Pequenas Empresas, consoante o Acórdão nº 2688/2019 - Processo nº 201900010008419/309-06/TCE/GO, a minuta do edital deverá prever a obrigação de ser consultado o Portal da Transparência Estadual e o sistema SIOFI para verificar se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/06, ultrapassam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei Complementar n. 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

20.2. A consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar n. 123, de 2006.

20.3. Observa-se o atendimento da orientação ao item 4.6 da minuta do edital.

21. DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA SOBRE A SUBMISSÃO AO DECRETO 9.837/2021

21.1. O Decreto Estadual 9.837/2021 instituiu o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual. Conforme art. 1º, III, o Código aplica-se, no que couber, àqueles que prestam serviços à Administração, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos sobre a ciência e a responsabilidade da contratada pela observância de suas prescrições:

Art. 1º Fica aprovado, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, conforme a definição do Anexo Único, de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos, empregos e funções públicos, também, no que couber:

III - pelos terceirizados e por outros prestadores de serviços, com a exigência de constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições desse código.

21.2. A mesma redação é replicada no art. 3º, III, do Anexo Único do Decreto.

21.3. Neste caso, consta disposição a respeito no item 14 do edital.

22. PAGAMENTO EFETIVADO POR MEIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

22.1. O dispositivo da lei que obrigava o pagamento do particular por meio de crédito em conta corrente da Caixa Econômica Federal foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 01 de junho de 2022.

22.2. Desta forma, correta a inexistência desta obrigação nas minutas de Edital e Contrato.

23. DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR

23.1. No item 14.1 do Termo de Referência (61652), a Administração aponta quais são as parcelas que considera de maior relevância:

14.1. Para os fins do inciso IX, do Art. 18 e do § 1º do Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica indicado como parcela de maior relevância técnica (o qual deverá estar indicado e destacado nos referidos atestados): execução de serviços de Microrrevestimento Asfáltico à Frio, conforme serviços e quantidades mínimas no Quadro abaixo:

CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - LOTE 64

ITEM	MUNICÍPIOS	SOLUÇÃO ADOTADA	DIMENSÕES (M2)
1	MONTES CLAROS DE GOIÁS	MICRO	72.980,00
2	PALESTINA DE GOIÁS	MICRO	48.113,34
3	AMORINÓPOLIS	MICRO	47.743,42
4	PIRANHAS	MICRO	79.028,10
5	DOVERLÂNDIA	MICRO	38.868,54
6	BOM JARDIM DE GOIÁS	MICRO	49.046,30
QTDE MUN	SOLUÇÃO ADOTADA	SERVIÇOS PRESTADOS	À SEREM COMPROVADOS
6	MICRO	335.779,70 M2	167.889,85 M2
0	APLICAÇÃO CBUQ	0,00 M3	0,00 M3

23.2. Nos moldes da jurisprudência do TCU (TC 008.907/2013-7), "deve o órgão justificar tecnicamente, no processo licitatório ou no texto do edital, sua motivação para entender que todos os itens do objeto do certame são relevantes e ensejam a exigência dos referidos atestados, sejam de responsabilidade técnica do responsável pelo serviço, sejam de desempenho da pessoa jurídica em cuja equipe ele esteja incluído. Ou reduza a exigência ao máximo de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço, do mesmo modo apresentando justificativa técnica e objetiva".

23.3. **Conforme se depreende da leitura acima, a indicação de parcelas de maior relevância decorre de análise técnica. Não nos cabe, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestação quanto a critérios técnicos. Apontamos, apenas que observem os critérios indicados supra (limitação a 50% dos quantitativos ou justificativa para considerar todos os itens objeto do certame como relevantes).**

24. DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO

24.1. Em decorrência do princípio do parcelamento, o art. 40, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 determina que a Administração Pública observe a viabilidade da divisão em lotes.

24.2. Conforme item 9 do ETP (61640), optou-se pelo não parcelamento da solução:

9.1. O Programa Goiás em Movimento - Eixo Municípios tem como premissa a firmação de convênios com os municípios, para prestação dos serviços de execução de conservação preventiva de pavimentos asfálticos urbanos. A divisão do programa em lotes se dá, devido a esses convênios serem firmados de forma gradual, visando a melhor logística, economicidade e promovendo nas contratações a ampliação da competição.

9.2. A presente contratação será realizada em Lote único, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 47, § 1º que apresenta:

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

9.3. Sob o aspecto do custo para a Administração, o fracionamento do objeto em lotes acarretará perda de economia

e eficiência, além da inviabilidade técnica evidenciada acima.

9.4. O parcelamento por outro lado acarretaria em maior custo para a administração pública, seja pela gestão de mais contratos para execução do mesmo objeto, ou seja, com a realização de mais licitações, além dos riscos de fracasso por falta de candidatos.

9.5. Sob o aspecto do dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, para o caso do objeto deste E.T.P. podemos analisar as recomendações do Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário.

[Voto]5. **“Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável.** A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: **‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala** (grifo nosso), tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...’ .6. Depreende-se do dispositivo legal que **a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica** (grifo nosso) e econômica para a sua adoção. 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. (...)11. Em síntese, o SSCP consiste numa central de operação e supervisão dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes, o qual permite o acompanhamento e monitoramento das manutenções preventivas e corretivas de modo gerencial, sem solução de continuidade do funcionamento daquele Tribunal. 12. **Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.**13. **Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.** (grifo nosso) 14. **Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso.** 15. **Mister se faz registrar que as considerações contidas neste Voto, acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. (...)** 20. **É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços cuja serem contratados.** 21. **Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão natureza é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global.** 22. **Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos coordenados e,**

econômicos por vezes, caso concreto condizem com o seu não-parcelamento interdependentes. (grifo nosso)

9.6. Considerando o mercado fornecedor e a especificidade do objeto deste estudo, conclui-se que o parcelamento levaria a perda de escala, e não resultaria em melhor aproveitamento do mercado ou ampliação da competitividade. Além disso, como existe relação entre os serviços objeto de contratação, o seu objetivo seria comprometido se parcelado. Considerando que o parcelamento dos serviços objeto deste Estudo Técnico Preliminar não se mostra economicamente vantajoso ou tecnicamente viável, não será realizado o parcelamento da solução.

24.3. No Acórdão nº 2496/2023 o Tribunal de Contas do Estado de Goiás definiu os seguintes parâmetros em caso de licitação de obra em vários trechos rodoviários no mesmo lote:

a) a justificativa apresentada para o não parcelamento do objeto deve demonstrar em concreto a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento;

b) a justificativa deve demonstrar que a opção adotada não restringe a competitividade e gera ganhos para a Administração Pública.

24.4. **Observa-se que o ETP esclarece como foi feita a divisão em "lotes", mas não a razão dessa divisão. Desta forma, recomenda-se que o setor técnico responsável informe qual o critério utilizado para chegar à conclusão que esse mapa de divisão de municípios é o mais adequado para o caso concreto - isto é, como se definiram os contornos da presente reunião em lotes.**

25. DA INEXEQUIBILIDADE E DA GARANTIA ADICIONAL

25.1. Consta do art. 59 da Lei n. 14.133/2021:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

25.2. Reputa-se importante que o edital contenha cláusula sobre a inexecutabilidade das propostas e sobre a garantia adicional, em atenção à INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2020 - SERV-ANEP do TCE-GO.

25.3. Constam tais cláusulas nos itens 7.11.3 e 7.11.4 da minuta do Edital.

26. DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

26.1. O prazo de execução e vigência vem disposto na Cláusula Quinta da Minuta de Contrato. Vejamos:

"5. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

5.1. O prazo para a execução dos serviços é de 07 (sete) meses, contados a partir da data de assinatura da Ordem de Serviço Inicial e de acordo com o cronograma físico-financeiro.

5.2. O prazo de vigência do contrato é de 14 (quatorze) meses, contados da data de sua assinatura.

5.3. Tratando-se o objeto de conclusão por **escopo, de natureza não continuada**, o prazo de vigência será prorrogado nos termos do art. 111, da Lei nº 24.133/2021."

26.2. **O disposto na cláusula acima deverá ser incluído, também, na minuta de edital.**

27. ART'S

27.1. Em processos de contratação de obras públicas e serviços de engenharia, o TCE/GO tem acionado esta Agência quanto à ausência, em alguns feitos, das ART's respectivas.

27.2. Neste sentido foi a INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2020 - SERV-ANEP, acolhida pelo DESPACHO Nº 509/2020 - GCST, do TCE, que orientou a ART do Termo de Referência e ART da orçamentação (itens "c" e "g" das suas conclusões):

[...]

Por outro lado, a Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica é também documento imprescindível a fim de garantir a identificação dos autores de cada peça componente, e assim a adequada identificação e imputação de responsabilidades, como bem esclarece o Acórdão nº 2759/2019-Plenário do TCU:

A Administração deve identificar cada peça técnica que compõe o Projeto Básico/Executivo (plantas, orçamento-base, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro etc.) por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis por sua autoria, identificando, também, os últimos revisores (arts. 1º e 2º da Resolução Confea 425/1998), atualizando-as a cada modificação de projeto, com o intuito de permitir a identificação e imputação de responsabilidade (art. 18, caput e § 1º, da Lei 5.194/1966).

Ademais a própria Goinfra publicou, em 06 de agosto de 2020, a Portaria 298/20205 - GOINFRA, que preconiza àquela Agência:

[...]

27.3. A falta de ART, portanto, prejudica a própria completude do projeto básico, ou termo de referência, e assim seu adequado enquadramento nos requisitos legais para o regular processamento do certame. No Acórdão 2349/2011-Plenário do TCU, já foi reconhecido que a falta deste elemento constitui impropriedade, portanto sujeita a sanção, bem como desde a súmula nº 260 (2010), é declarado o dever do gestor de exigir tais documentos.

27.4. Destaca-se a necessidade de todas as ARTs, cujo conteúdo é eminentemente técnico.

28. **NOVA INTERPRETAÇÃO AO ART. 157, INC. I, DA CF/88**

28.1. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, deu nova interpretação dada ao art. 157, inc. I, da CF/88, em vista da tese de repercussão geral, TEMA 1130, que estabelece:

“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

28.2. A questão foi objeto de orientação por parte da Procuradoria-Geral do Estado no âmbito do processo SEI 202200036002425, de modo que é recomendável que a regra seja observada nos Editais desta Agência.

28.3. No presente feito, já consta previsão neste sentido no item 5.14 do edital e item 3.9 da minuta contratual, de modo que está conforme.

29. **A LEI 13.460/17**

29.1. O TCE, por meio do Ofício nº 2200 Serv-Pública/19, recomendou ao Estado e suas entidades que adequem seus procedimentos à Lei 13.460/17, adotando a autenticação de cópias apresentadas pelos licitantes por ato do agente público, desde que à vista dos documentos originais, somente exigindo cópias autenticadas de documentos em caso de dúvida quanto à autenticidade, devendo tal decisão ser devidamente motivada.

29.2. A providência determinada está alinhada à Lei 13.460/17. A norma, que entrou em vigor no Estado de Goiás em junho de 2018, estabelece as normas sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços da administração pública.

29.3. Consta tal cumprimento no item 16.10 da minuta do edital.

30. **A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

30.1. Consta na minuta de contrato, Cláusula Décima Quinta, disposição prevendo a submissão do feito à tentativa de conciliação e mediação junto à CCMA.

30.2. Trata-se de prática louvável, que confere eficiência a contratação, evitando a submissão de eventuais litígios à morosidade inerente ao Judiciário, e observa o art. 16-A da Lei Complementar Estadual n. 58/2006.

31. EXIGÊNCIA DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

31.1. Pelo valor da contratação, é exigível da futura contratada que crie programa de integridade. Conforme, DESPACHO Nº 2067/2019 - GAB da PGE (000010813694), a Lei Estadual 20.489/2019, com atualização pelo Decreto Federal 9.412/2018, exige a implementação do programa para contratos de engenharia de valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões trezentos mil reais).

31.2. No caso dos autos, o orçamento atingiu o montante de R\$ 6.977.275,40 (seis milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), de forma que a administração acertou sobre a exigência de criação do respectivo programa no item 14 da minuta do Edital e 7.1.16 da minuta de Contrato.

32. O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

32.1. A ausência de cláusulas editalícias e contratuais que prevejam correção monetária na hipótese de atraso de pagamento por parte do poder público pode desequilibrar o contrato excessivamente a favor do poder público, colocando o contratado em posição de vulnerabilidade e prejudicando a sustentabilidade contratual. Ainda, pode comprometer a própria competitividade do certame licitatório: bons licitantes podem se abster de concorrer em virtude de tal estado de coisas, ou, ainda, podem majorar excessivamente o preço ofertado (incorporando aos respectivos preços, os custos inerentes à ausência de cláusula de correção monetária em seu favor).

32.2. Como se nota, da Cláusula 3.3 da minuta contratual, o setor técnico previu a correção monetária pelo índice IPCA.

33. REAJUSTE

33.1. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato.

33.2. O reajustamento pode ocorrer após 12 (doze) meses, da data do orçamento estimado.

33.3. A previsão do reajuste consta da cláusula 3.10 da minuta contratual (71546) e no item 9.10.1 do Termo de Referência (61652). **Observa-se que o índice de reajuste escolhido foi o IPCA, devendo ser adequado ao caso concreto.**

33.4. **Ademais, a previsão de reajuste não foi incluída na minuta de edital, devendo ser providenciado.**

34. LICENÇA AMBIENTAL

34.1. A obtenção de licença ambiental é exigida para empreendimentos em geral de acordo com a Lei nº 6.938/81. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás também reforçou essa exigência por meio do Acórdão nº 1135/2023.

34.2. Consta no item 13 do ETP (61640) disposição acerca de potenciais impactos ambientais:

13. DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS	
Possíveis Impactos Negativos	Possíveis Soluções
Animais soltos na pista (equinos, bovinos e animais domésticos) e acidentes constantes.	Fiscalizar, comunicar aos responsáveis para recolher os animais e autuar proprietários.
Erosões em taludes, saídas de bueiro, caixas de empréstimo.	Controlar as erosões de maneira a estabilizar o solo, uso de pedras, gabiões, revegetação e outras medidas necessárias.
Contaminação do solo e da água com ligantes betuminosos.	Instalar os depósitos de ligantes betuminosos em locais afastados de cursos d'água, utilizar caixas de areia, promover a destinação adequada de resíduos e outras medidas possíveis.
Extração de material em Jazidas, promovem a alteração da topografia e composição vegetal.	Promover a recomposição da área das jazidas: Topográfica e plantio.
Os equipamentos utilizados na obra podem emitir gases poluentes de forma excessiva e a ocorrência de vazamentos de materiais agressivos ao meio ambiente, especialmente nas operações próximas aos cursos d'água.	Realizar a manutenção adequada dos equipamentos utilizados, de modo a evitar o lançamento de gases poluentes de forma excessiva e vazamentos de materiais agressivos ao meio ambiente, especialmente nas operações próximas aos cursos d'água.

34.3. **Por cautela, sugere-se que seja enviado ofício à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD solicitando manifestação sobre o tema, com o intuito de se evitar futuros questionamentos.**

34.4. Rememora-se o caráter eminentemente técnico do seu conteúdo.

35. DAS VEDAÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL

35.1. Em fevereiro de 2024, o Gabinete da PGE-GO editou a **Nota Técnica n. 1/2024 PGE/GAPGE-10030** (disponível [aqui](#)) que consolidou, em um só documento, as condutas vedadas no período eleitoral de 2024, ora expostas à **Resolução Nº 23.735 de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral**. Se o Administrador busca assegurar-se sobre os detalhes relacionados à questão, recomenda-se a leitura completa e o acesso integral dos atos pertinentes.

35.2. Com efeito, aduz o art. 15 da referida Resolução:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou órgãos legislativos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas de regência;

III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros

meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) chefe do Poder Executivo; e
- e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciárias(os).

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas; e

IX - no ano em que se realizar eleição, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10](#)).

§ 1º Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o inciso IX deste artigo não poderão ser executados por entidade vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida.

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo,

não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000](#), nos [arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011](#) e no [§ 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021](#).

35.3. Todavia, caso não incida outra vedação eleitoral ou orçamentária genérica, pode-se resumir que, no Programa GMM, era aplicada a seguinte sistemática (**PARECER JURÍDICO PR-PROSET-ANS- 18760 Nº 10/2022** (000026464529):

I - Formalização de convênios e aditivos: não é vedada a formalização de convênios e aditivos durante o período eleitoral;

II - Formalização de contrato: não é vedada a formalização de contrato durante o período eleitoral;

III - Emissão de Ordem de Serviço: não é vedada a emissão de ordem de serviço durante o período eleitoral;

IV - Pagamento: não é vedado efetuar o pagamento do contratado durante o período eleitoral.

V - Publicidade Institucional: **é vedada**, ainda que contratada, autorizada ou iniciada sua veiculação antes do prazo da proibição. **Além disso, a proibição independe do intuito eleitoral da propaganda;**

VI - Comparecimento em obras públicas por candidato: é proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.

35.4. Na ocasião, esta Procuradoria Setorial concluiu que o Programa Goiás em Movimento Municípios - GMM não envolve o repasse de recursos financeiros, uma vez que seriam, em verdade, ajustes que se limitam a fixar uma cooperação entre os entes, ficando a GOINFRA responsável pela realização das obras após regular procedimento licitatório, sem qualquer tipo de transferência. O Município, nestes ajustes, se limitaria a prestar informações técnicas, elencar as ruas que pretende que sejam pavimentadas, dentre outras obrigações de caráter técnico.

35.5. São, em sua essência, políticas de Estado e não programas de cunho assistencialista, **estando vedado, portanto, a publicidade de obras públicas realizadas; a divulgação de celebração de assinatura de convênio pelo Estado de Goiás** (TSE, AgR-REspe 164177, de 26/4/2016; AgR-AI 31454, de 1/8/2014; AgR-REspe 147854, de 17/12/2015; AgR-REspe 59030, de 29/10/2015); **o uso em estruturas de obra pública de cores características de símbolo de governo e a inserção de placa que estampe a realização de obra com mensagens promocionais da administração pública.**

35.6. Neste caso, **não deve haver, também, a distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público**, expressamente vedada ao art. 15, inciso IV da Resolução Nº 23.735 de 2024.

35.7. De fato não haveria repasse de recurso financeiro, afastando-se assim da vedação eleitoral insculpida na literalidade da Lei n. 9.504/97. **Entretanto, deve-se destacar que o Estado exerce uma obrigação de competência municipal, fato que pode ser interpretado como uma transferência indireta de recurso.**

35.8. Considera-se a possibilidade de haver, por via transversa, o repasse de recursos do Estado ao Município nesses casos, uma vez que o Estado contrataria e executaria, indiretamente, obras de competência dos Municípios beneficiados. Haveria possível influência no capital político dos

gestores locais mediante o uso dos recursos do Estado.

35.9. Destaca-se que a alocação dos equipamentos no Goiás em Movimento segue o cronograma das indicações dos prefeitos. Ao indicarem quais as rotas a serem beneficiadas no período eleitoral, podem indiretamente se utilizar da GOINFRA para obterem vantagem política justamente no período eleitoral.

35.10. Ademais, de acordo com a Nota Técnica 1 da PGE (56949902), p. 12, **a proibição elencada no Inciso VI, alínea "a", do artigo 73 da Lei n 9.504/97, incide a partir de 6/7/2024 até 6/10/2024. Após, o impedimento só persiste para transferências que tenham como destinatários Municípios onde venha a ocorrer o segundo turno, e até então (27/10/2024).**

35.11. Por "transferência voluntária de recursos", entende-se como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente federativo, com o propósito de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não seja resultante de obrigações constitucionais ou legais, nem destinada ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da LRF).

35.12. Durante o período de vedação, o Estado de Goiás está impedido de realizar o repasse voluntário de recursos para os municípios. Esta restrição se estende às transferências para entidades da Administração Pública indireta e afeta a execução de programações oriundas de emendas individuais à Lei do Orçamento Anual - LOA do Estado, conhecidas como emendas impositivas, que são categorizadas como despesas discricionárias de execução obrigatória (artigos 110, 111 e 111-A da Constituição Estadual), geralmente concretizadas por meio de transferências voluntárias.

35.13. A vedação não incide em contextos de atos preparatórios, apenas, do repasse financeiro - sem a real transferência da verba pública. Exemplos: assinatura ou publicação de contratos, ajustes, convênios, no período proibitivo, sem prejuízo da caracterização da ilicitude se tais eventos forem aproveitados para algum fim eleitoral. Todavia, o ajuste negocial antes de 6/7/2024 não legitima a entrega do recurso no prazo da proibição, **sendo recomendável que o instrumento negocial preveja explicitamente que a liberação da verba só sucederá depois do intervalo da vedação.**

35.14. O comando proibitivo não alcança a entrega de verbas a entidades privadas, hipótese, porém, que pode se encaixar no inciso IV ou no § 10 do artigo 73, ou ainda no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

35.15. São as exceções legais:

35.16. I) situações de calamidade pública, e de emergência (como foram as circunstâncias relacionadas à pandemia da Covid-19), e quanto às importâncias destinadas ao Sistema Único de Saúde;

35.17. II) transferência para atender a obrigação formal (firmada em instrumento próprio) já estabelecida antes de 6/7/2024, destinada à execução de obra ou serviço cuja execução física tenha sido iniciada antes de 6/7/2024 (antecedida, certamente, de autorização legal, licitação e previsão em legislações orçamentárias), e com programação prévia fixada (no instrumento negocial) quanto às suas operações e etapas.

35.18. **A mera previsão orçamentária é insuficiente para a exceção da alínea ii.**

35.19. A composição do TSE foi alterada substancialmente desde o **PARECER JURÍDICO PR-PROSET-ANS- 18760 Nº 10/2022** (000026464529). Passou-se a uma formação restritiva quanto às vedações do período eleitoral, fato superveniente que justificaria a reapreciação da matéria.

35.20. Entretanto, foi consignado nos Ac.-TSE nºs 266/2004 e 16.040/1999 que descabe interpretação extensiva deste

dispositivo, especialmente por ser restritivo de direitos:

A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei n 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. n fi 16.040, rei. Min. Costa Porto).

[...]

Não há, pois, transferência de recursos vedada em lei porquanto os destinatários das liberações do Estado do Ceará são associações, portanto, pessoas jurídicas de direito privado.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao prover recurso especial contra decisão que condenou o governador do Mato Grosso em razão da transferência de recursos públicos para associações e sindicatos, por meio do Programa de Apoio Direto às Iniciativas Comunitárias. Naquela oportunidade, assentou esta Corte que "As hipóteses relacionadas no item VI, letra 'a' do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto" (Ac.-TSE nº 266/2004)

O caso era de inaplicabilidade do dispositivo à transferência de recursos a associações de direito privado, mas a *ratio decidendi* pode nos ser aproveitada, pois informa expressamente que "a regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei n 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto".

35.21. No mesmo sentido decide o TSE:

A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

(TSE, REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

35.22. De um lado, há jurisprudência histórica direcionada para a não restrição eleitoral do programa. De outro, há o risco de a alteração na formação da Corte acarretar uma virada jurisprudencial, que vem ocorrendo em outras matérias eleitorais.

35.23. Tendo em vista que este parecer está adstrito a uma análise jurídica, destaca o risco de virada de entendimento jurisprudencial, mas não se baseia exclusivamente nisto para a formação das suas conclusões. Afinal, à luz do art. 926 do Código de Processo Civil, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

35.24. Estável por ser segura, evitando-se a decisão-surpresa. Neste sentido, os Enunciados n. 316 e 453 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) exigem a observância pelo tribunal e seus órgãos fracionários dos seus próprios precedentes. Já a coerência, para Lênio Streck, faz com que os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o sejam para os casos semelhantes, assegurando a igualdade de tratamento (e por isto sustentamos a *ratio decidendi* dos Ac.-TSE nºs 266/2004 e 16.040/1999). Para Didier é algo próximo do romance em cadeia explicado pelo Dworkin (à luz dos enunciados n. 454, 455 e 456 do FPPC). O aspecto íntegro exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada com o conjunto do direito - é antitética do voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade.

35.25. Como decorrência das 3 (três) características acima, são necessárias técnicas de proteção da segurança jurídica na alteração de precedentes. Exemplo disso é a modulação, *signaling* e as decisões-alerta. Quanto à *signaling*, a Corte "avisa" que mudou o entendimento de X para Y, mas aplica o entendimento X para a causa específica, por ser o esperado dela. Para os próximos casos aplica o novo entendimento. Já as decisões-alerta são as que estabelecem uma transição entre os dois posicionamentos. É diferente do *signaling* por possuir maior diálogo institucional.

35.26. No caso em análise o TSE já demonstrou maior

rigidez em determinadas matérias inerentes à propaganda eleitoral, *fake news* e outros aspectos inerentes às eleições. Entretanto, não se identificou projeção de alteração jurisprudencial específica sobre o art. 76, VI, "a", da Lei n. 9.504/97, apta a infirmar a *ratio decidendi* que **"a regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei n 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto"**.

35.27. **Tendo em vista que não se identificou até o presente momento virada jurisprudencial do TSE específica sobre o objeto em análise, mantemos a orientação do PARECER JURÍDICO PR-PROSET-ANS- 18760 Nº 10/2022** (000026464529). Entretanto, destaca-se que ela pode acarretar um risco jurídico, diante da potencial imprevisibilidade sobre a jurisprudência das Cortes Eleitorais.

36. CONCLUSÃO

36.1. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se pela regularidade da minuta de edital e contrato, desde que observadas as condicionantes dispostas nesta peça Opinitiva.

36.2. Esclareça-se que não compete à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

36.3. Por fim, destaca-se não competir a esta Procuradoria Setorial validar e/ou realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, dada pela recente LC Estadual nº 164/2021, bem como interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 1/2021 (SEI n. 202100003008897), salvo quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

36.4. Este Parecer não é vinculativo, cabendo ao Ordenador de Despesas o acatamento, ou não, das recomendações (vide Acórdão 594/2020-TCU, que reafirma o princípio da segregação de funções).

36.5. É o parecer.

36.6. Ao consulente.

SETOR DE ANÁLISE DE EDITAL DO(A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 03 dias do mês de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 06/09/2024, às 16:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64449669** e o código CRC **D0A95DBF**.

SETOR DE ANÁLISE DE EDITAL
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C -
Bairro CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 -
(62)3265-4043.



Referência: Processo nº
202400036001434



SEI 64449669